



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

FORNECIMENTO DE TURFAS PARA APOIO À PRODUÇÃO DE PLANTAS NO VIVEIRO FLORESTAL DOS SALÕES

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL DE AJUSTE DIRETO – REGIME GERAL ADG/12/2021

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, regime geral, adotado pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado “CCP”), que tem por objeto principal o fornecimento de turfas para apoio à produção de plantas no Viveiro Florestal dos Salões, no âmbito do projeto LIFE DUNAS (LIFE19 CCA/PT/001178).

2 - Os bens a que se refere o número anterior devem reunir as características, especificações e requisitos técnicos cumulativos constante do anexo único ao presente caderno de encargos e do qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 2.^a

CONTRATO

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6 - Nos termos do disposto no artigo 94.º do CCP, o contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

CLÁUSULA 3.ª

PRAZO

O contrato inicia-se na data da sua outorga e mantém-se em vigor até à entrega da totalidade dos bens objeto do presente procedimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o previsto no presente caderno e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar após a sua entrega e da publicitação a que alude o artigo 127.º do CCP.



CLÁUSULA 4.^a

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, em especial no CCP, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais, a saber:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na cláusula 1.^a de acordo e em conformidade com o previsto no presente caderno de encargos, em especial nos termos e condições das especificações constantes do seu anexo único;
- b) Obrigação de prestar e cumprir, para além dos termos e condições constantes deste caderno de encargos, incluindo o seu anexo único, os termos e condições fixadas para o fornecimento, nomeadamente:
 - i. Obrigação de assumir a responsabilidade por eventuais danos causados nos bens a fornecer, bem como quaisquer outros danos resultantes das atividades inerentes ao fornecimento;
 - ii. Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do disposto no contrato;
 - iii. Obrigação de não alterar as condições do fornecimento dos bens objeto do contrato fora dos casos previstos no presente caderno de encargos e no contrato;
 - iv. Obrigação de não ceder a sua posição contratual no contrato, salvo nos termos estabelecidos no presente caderno de encargos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

v. Obrigação de prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem:

vi. Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento dos bens objeto do contrato, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

vii. Obrigação de disponibilizar à Entidade Adjudicante a informação relevante para a gestão do contrato.

2 - A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, nomeadamente, a recorrer a todos os meios que sejam necessários e adequados à integral e regular entrega dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e, ainda, a prestar a total cooperação no facultar de informação à Entidade Adjudicante.

3 - Todas as despesas e custos inerentes ao fornecimento, designadamente relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega, em especial melhor identificado na cláusula 5.^a, bem como relativos à boa, integral e regular operação do mesmo, são da inteira responsabilidade do Adjudicatário.

CLÁUSULA 5.^a

LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

Os bens a que se reporta a cláusula 1.^a devem ser entregues, à Entidade Adjudicante, no prazo máximo referido na cláusula 3.^a deste caderno de encargos, no armazém do Viveiro Florestal da Matur (Machico).



CLÁUSULA 6.^a

CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS

- 1 - O fornecedor obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo único ao presente caderno de encargos.
- 2 - Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destina.
- 3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 - O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato.

CLÁUSULA 7.^a

INSPEÇÃO

- 1 - Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, por si, ou através de terceira entidade por ela indicada, procede, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da respetiva entrega, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se correspondem à quantidade e às características, especificações e requisitos previstos no presente caderno de encargos, em especial no seu anexo único.
- 2 - Durante a fase dos trabalhos e ou testes realizados no âmbito da inspeção qualitativa, o Adjudicatário deve prestar a Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito, assegurando



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

sempre, porém, tal acompanhamento por técnicos devidamente habilitados e competentes para o efeito.

3 - A Entidade Adjudicante comunica ao Adjudicatário todas as irregularidades encontradas no prazo referido no n.º 1 da presente cláusula, findo o qual, não havendo qualquer comunicação de irregularidade detetada, considera-se que há aceitação definitiva dos mesmos.

4 - As deficiências de fabrico ou quaisquer outras anomalias detetadas após o período de aceitação definitiva dos bens devem ser solucionadas pelo Adjudicatário, designadamente ao abrigo das condições de garantia.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no momento da entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante procede à sua aceitação provisória, através da realização de uma verificação dos bens fornecidos.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, caso não sejam detetados defeitos, desconformidades e ou discrepância nos bens fornecidos, a Entidade Adjudicante procede à sua aceitação provisória, assinando a guia de remessa, terminando, assim, a contagem do prazo de entrega.

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, se forem detetados problemas nos bens fornecidos objeto do contrato, não há lugar à aceitação provisória do mesmo, devendo o Adjudicatário providenciar, com a maior brevidade possível, e dentro do prazo de entrega dos bens previsto no presente caderno de encargos e no contrato, à sua substituição.

8 - A aceitação provisória da entrega dos bens objeto do contrato não atesta a qualidade dos bens fornecidos.

9 - Todos os encargos e custos inerentes à entrega dos bens, e à realização dos trabalhos e ou testes referidos nos números anteriores são da inteira responsabilidade do Adjudicatário.



CLÁUSULA 8.^a

INOOPERACIONALIDADE, DEFEITOS E DISCREPÂNCIAS

- 1 - No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total conformidade e / ou operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos e / ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo único ao presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Adjudicatário.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às substituições e ou ações necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos exigidos, nos termos previstos no presente caderno de encargos, em especial no seu anexo único.
- 3 - Após a realização das substituições e ou ações necessárias pelo Adjudicatário, no prazo definido, o Adjudicatário procede à realização de novos testes nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 9.^a

ACEITAÇÃO DOS BENS

Caso a inspeção a que se refere a cláusula 7.^a do presente caderno de encargos comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos e ou desconformidades e ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos definidos no presente caderno de encargos, em especial no seu anexo único,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o auto aceitação dos bens a Entidade Adjudicante devidamente assinado pelos representantes de ambas partes.

CLÁUSULA 10.^a

GARANTIA TÉCNICA

1 - Nos termos do previsto no presente caderno de encargos, em especial à luz do estabelecido na alínea b) do n.º 1 da cláusula 4.^a, e da lei disciplinadora do regime aplicável aos contratos públicos, bem como atento o plasmado nesta cláusula, o Adjudicatário deve garantir os bens objeto do contrato pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou, pelo prazo previsto na proposta adjudicada, se superior ao prazo mínimo referido, a contar da data da assinatura do auto de aceitação dos bens.

2 - A garantia prevista no número anterior abrange, nomeadamente:

- a) O fornecimento, transporte dos bens desconformes e ou discrepantes para o local da sua substituição e a devolução daquele(s) bem(ens) ou a entrega de materiais em falta ou substituídos;
- b) A deslocação ao local da entrega;
- c) A mão-de-obra;
- d) A intervenção no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da comunicação de qualquer ocorrência.
- e) Toda a despesa associada.

3 - A substituição prevista na presente cláusula deve ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

4 - No caso de ser ultrapassado o prazo estabelecido no número anterior, o Adjudicatário obriga-se a entregar bens de substituição de características, especificações e requisitos idênticos, pelo período necessário à respetiva substituição.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 11.^a

DEVER DE SIGILO

- 1 - O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, ou outro género, relativa às competências e às atividades da Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 12.^a

PREÇO CONTRATUAL

- 1 - Pelo fornecimento dos bens objeto do presente procedimento e cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar o preço contratual, entendido como o preço a pagar em resultado da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade, durante a vigência do contrato, não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - O preço base do presente procedimento é de **7.270,00 EUR (sete mil duzentos e setenta euros)**, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor, que foi definido com base nos preços atualizados do mercado, obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º -A do CCP.

CLÁUSULA 13.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - A Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - A quantia devida pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção pelos serviços das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

3 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato.

4 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, devem estes comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e caso se verifique a necessária correção à fatura.

5 - Todas as faturas devem fazer menção ao número do compromisso e à identificação da designação do projeto “LIFE DUNAS (LIFE19 CCA/PT/001178)”.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

6 - Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária na conta oportunamente indicada pelo Adjudicatário.

CLÁUSULA 14.^a

PENALIDADES CONTRATUAIS

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes e decorrentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nomeadamente pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens objeto do contrato, por razões imputáveis a este, e pelo incumprimento das características, especificações e requisitos definidos no presente caderno de encargos, em especial nos termos definidos no seu anexo único, correspondente a 2% (dois por cento) por cada dia útil de atraso, não podendo, no total, exceder 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% (cinco por cento) do valor contratual.

3 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

4 - A pena pecuniária prevista nesta cláusula não obsta a que a Entidade Adjudicante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 15.^a

FORÇA MAIOR

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 16.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das obrigações cumpridas.

3 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, conforme previsto no artigo 329.º do CCP, a Entidade Adjudicante pode exigir uma pena pecuniária até 10 % (dez por cento) do preço contratual.

CLÁUSULA 17.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3 - No caso previsto no n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

reção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CLÁUSULA 18.^a

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1 - A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

2 - Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da Entidade Adjudicante.

3 - Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.

4 - O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

CLÁUSULA 19.^a

CAUÇÃO

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não será exigida a caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

CLÁUSULA 20.^a

GESTOR DO CONTRATO

1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designou um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previsto, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 - Ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

CLÁUSULA 21.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 22.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 23.^a

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.

CLÁUSULA 24.^a

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ANEXO ÚNICO

CARATERÍSTICAS, ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS TÉCNICOS

CUMULATIVOS DOS BENS FORNECER

(a que se refere a cláusula 1.^a do caderno de encargos)

1 – A presente aquisição de serviços visa o fornecimento de turfas específicas para duas utilizações distintas: germinação de sementes e envasamento/transplante de plântulas.

2 – As turfas referidas no número anterior deverão fornecer os minerais essenciais ao desenvolvimento dos sistemas radiculares e plântulas em crescimento, uma adequada capacidade de retenção de água e arejamento, e assegurar plântulas com qualidade e em condições de serem objeto de repicagem em períodos mais reduzidos.

3 – Turfa específica para a germinação de sementes

3.1 - Turfa adequado para germinação de todo o tipo de sementes.

3.2 – A Textura do substrato deverá ser fina e proporcionar uma adequada capacidade de retenção de água, de forma a facultar um teor de humidade constante e promover uma elevada taxa de germinação com perfeito desenvolvimento da plântula.

3.3 – A turfa deverá ser enriquecida com adubo orgânico biológico para favorecer a sua componente nutricional, essencial à fase inicial de desenvolvimento das plântulas recém-formadas.

3.4 – Composição: turfa loira de Sphagnum, húmus de casca de pinho, coco peat e adubo orgânico biológico.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3.5 - Caraterísticas físico-químicas mínimas: pH (CaCl₂) entre 5,5 e 6,5; granulometria dos materiais entre 0mm e 8mm; matéria orgânica > 60%.

4 – Turfa específica para envasamento/transplante de plantas

4.1 – turfa apropriada para o envasamento e transplante de uma ampla gama de plantas.

4.2 – Deverá conter uma elevada percentagem de húmus estabilizado para proporcionar a otimização do desenvolvimento do sistema radicular.

4.3 – Composição: Húmus de casca de pinho e turfa loira de sphagnum.

4.4 - Caraterísticas físico-químicas mínimas: pH (CaCl₂) entre 5,5 e 6,5; granulometria dos materiais entre 0mm e 15mm; matéria orgânica > 70%.

5 – A quantidade de cada tipo de turfa a fornecer segundo o clausulado no presente anexo único é o constante da tabela 1.

Tabela 1: Quantidade a fornecer por cada tipo de substrato

Tipo de turfa	Quantidade (unidades)	Total (litros)
Específica para germinação de sementes (50L)	201	10050
Específica para envasamento/transplante de plântulas (70L)	995	69650

6 – As unidades indicadas na tabela do número anterior poderão ser alteradas para 70L ou 125L, desde que a proporção total referida (em litros) seja igual ou superior ao estabelecido na tabela 1.